



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121350 - GO (2022/0126935-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RAUMA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : RAUMA SOCIEDADE DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
AGRAVANTE : AURORA SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : ALVORADA - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : PROSPERITY - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : PROVIDENCE - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : UMUARAMA - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : LIBERTE - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : ORION - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : SANDRO LUCENA ROSA - GO045229
EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO042479
HENRIQUE BRAGA DANTAS - GO041877
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA S.A.
OUTRO NOME : TEGRA INCORPORADORA S.A
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 053 LTDA
OUTRO NOME : MB ENGENHARIA SPE 015 S/A
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 095 LTDA
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 054 LTDA
OUTRO NOME : MB ENGENHARIA SPE 016 S/A
OUTRO NOME : TGMB 016 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 098 LTDA
OUTRO NOME : TGMB 061 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 052 LTDA
OUTRO NOME : MB ENGENHARIA SPE 014 S/A
OUTRO NOME : TGMB 014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 094 LTDA
OUTRO NOME : MB ENGENHARIA SPE 057 S/A
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 096 LTDA
OUTRO NOME : MB ENGENHARIA SPE 059 S/A
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 097 LTDA
OUTRO NOME : MB ENGENHARIA SPE 060 S/A

AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 099 LTDA
OUTRO NOME : MB ENGENHARIA SPE 062 S/A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
CLÁUDIA GRUPPI COSTA - SP356156
ISABELLA DE CARVALHO RAMOS BORTOLETTO - SP454145

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO PARTE DA AGRAVANTE ACERCA DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM O ACÓRDÃO. OMISSÃO E NEGATIVA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADAS. 2. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO COM AMPARO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 7/STJ CORRETAMENTE APLICADA. 3. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO ART. 184 DO CC. AUSÊNCIA. O ENFRENTAMENTO DA TESE DAS APELANTES SOBRE O INTERESSE PROCESSUAL NÃO ABRANGEU A MATÉRIA DO REFERIDO DISPOSITIVO. MANTIDA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. 4. DECISÃO *EXTRA PETITA*. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CORRETA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR COMO PARÂMETROS ADEQUADOS PARA ESTABELECIMENTO DOS LIMITES DA LIDE. 5. MULTA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INAPLICABILIDADE. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos" (AgInt no REsp n. 1.985.686/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023). Alterar a conclusão do Tribunal estadual sobre o interesse processual das agravadas demandaria reanálise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial – Súmula 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.

4. Modificar o entendimento do Tribunal local sobre os limites da lide exigiria reexame de matéria fático-probatória, também inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4.1. Não apenas o pedido *stricto sensu* é considerado um parâmetro para os limites da lide, mas as circunstâncias fáticas, que compreendem também a causa de pedir remota, estabelecem as balizas e os limites para a deliberação judicial. Precedentes

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCP, devendo ser analisado caso a caso.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121350 - GO (2022/0126935-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RAUMA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : RAUMA SOCIEDADE DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
AGRAVANTE : AURORA SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : ALVORADA - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : PROSPERITY - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : PROVIDENCE - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : UMUARAMA - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : LIBERTE - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : ORION - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : SANDRO LUCENA ROSA - GO045229
EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO042479
HENRIQUE BRAGA DANTAS - GO041877
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA S.A.
OUTRO NOME : TEGRA INCORPORADORA S.A
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 053 LTDA
OUTRO NOME : MB ENGENHARIA SPE 015 S/A
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 095 LTDA
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 054 LTDA
OUTRO NOME : MB ENGENHARIA SPE 016 S/A
OUTRO NOME : TGMB 016 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 098 LTDA
OUTRO NOME : TGMB 061 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 052 LTDA
OUTRO NOME : MB ENGENHARIA SPE 014 S/A
OUTRO NOME : TGMB 014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 094 LTDA
OUTRO NOME : MB ENGENHARIA SPE 057 S/A
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 096 LTDA
OUTRO NOME : MB ENGENHARIA SPE 059 S/A
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 097 LTDA
OUTRO NOME : MB ENGENHARIA SPE 060 S/A

AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 099 LTDA
OUTRO NOME : MB ENGENHARIA SPE 062 S/A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
CLÁUDIA GRUPPI COSTA - SP356156
ISABELLA DE CARVALHO RAMOS BORTOLETTO - SP454145

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO PARTE DA AGRAVANTE ACERCA DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM O ACÓRDÃO. OMISSÃO E NEGATIVA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADAS. 2. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO COM AMPARO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 7/STJ CORRETAMENTE APLICADA. 3. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO ART. 184 DO CC. AUSÊNCIA. O ENFRENTAMENTO DA TESE DAS APELANTES SOBRE O INTERESSE PROCESSUAL NÃO ABRANGEU A MATÉRIA DO REFERIDO DISPOSITIVO. MANTIDA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. 4. DECISÃO *EXTRA PETITA*. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CORRETA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR COMO PARÂMETROS ADEQUADOS PARA ESTABELECIMENTO DOS LIMITES DA LIDE. 5. MULTA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INAPLICABILIDADE. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos" (AgInt no REsp n. 1.985.686/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023). Alterar a conclusão do Tribunal estadual sobre o interesse processual das agravadas demandaria reanálise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial – Súmula 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.

4. Modificar o entendimento do Tribunal local sobre os limites da lide exigiria reexame de matéria fático-probatória, também inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4.1. Não apenas o pedido *stricto sensu* é considerado um parâmetro para os limites da lide, mas as circunstâncias fáticas, que compreendem também a causa de pedir remota, estabelecem as balizas e os limites para a deliberação judicial. Precedentes

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAUMA PARTICIPAÇÕES LTDA. e OUTRAS contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 2.377-2.381):

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a resultado diferente.

De fato, além de ter se manifestado na apelação sobre os pontos principais da demanda - a não ocorrência de sentença *extra petita*; o afastamento da alegação da ausência de interesse processual e a obrigação do pagamento dos tributos federais e municipais -, ao julgar os embargos de declaração o Tribunal estadual se expressou motivada e adequadamente, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível, não havendo como afirmar que a Corte local não se pronunciou sobre o pleito da parte agravante, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

[...]

Relativamente à falta de interesse e da ocorrência de decisão de natureza diversa, constata-se que a Corte estadual se manifestou nesses termos (e-STJ, fls. 1.798-1.801):

Do inexistente interesse processual em face das apelantes RAÚMA PARTICIPAÇÕES, ALVORADA, PROSPERITY, PROVIDENCE e ORION, posto não serem objeto de comercialização/lançamento.

Neste ponto, sem razão as apelantes.

É que a Deliberação 2 da Ata da Reunião de Consorciadas de 07/06/17, referente ao Consórcio Vila Alpes Quadras 12, 15/16, 17, 23/24 e as empresas retrocitadas (ALVORADA, PROSPERITY, PROVIDENCE e ORION), deixou claro que, em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do dia 12/06/17, as Consorciadas (apelantes e apeladas) deveriam apurar créditos e débitos, visando verdadeiro “acerto de contas”. Inclusive, as partes deixaram claro que, em caso de divergência, uma firma de auditoria chamada BIG FOUR deveria ser contratada para a realização de uma auditoria.

Logo, como o exame de eventual dívida das empresas RAÚMA PARTICIPAÇÕES, ALVORADA, PROSPERITY, PROVIDENCE e ORION dependem de incursão no mérito da causa, me permito afastar, a priori, a alegação de falta de interesse processual e imergir na questão de fundo da causa quanto as responsabilidades dos envolvidos.

(...)

Primeiramente, as apelantes (RAÚMA E OUTRAS) defendem que as pendências fiscais das empresas RAÚMA PARTICIPAÇÕES, ALVORADA, PROSPERITY, PROVIDENCE e ORION, relativas às Quadras 12, 15/16, 17, 23/24, não geraram nenhum tipo de entrave de imóveis das outras Apelantes (AURORA, RAÚMA SOCIEDADE, UMUARAMA e LIBERTÊ), seja em virtude da cobrança

irregular de ISTI, seja porque a regularização se daria após a liquidação do Consórcio.

Ora, a questão relativa ao ISTI não foi objeto de negociação prévia e surgiu no curso da criação das SPEs TERRENEIRAS, conforme confessado pelas apelantes (RAÚMA E OUTRAS) nos parágrafos 77/79 de seu recurso. Aliás, como elas mesmo afirmaram, o ponto relativo ao ISTI foi devidamente inserido no 11º Aditivo de 30/04/14, mais precisamente no item II das Considerações,

(...)

Assim, pouco importa se as empresas ALVORADA, PROSPERITY, PROVIDENCE e ORION, das Quadras 12, 15/16, 17, 23/24, não foram incorporadas, porquanto passaram a gerar suposta dívida tributária de ISTI, ainda *sub judice*, assim como em relação às demais (AURORA, RAÚMA SOCIEDADE, UMUARAMA e LIBERTÊ). Logo, repito, como a Cláusula 3.1 do 11º Aditivo (30/04/14) deixou claro que as apelantes (RAÚMA E OUTRAS) ficariam responsáveis pela emissão das Certidões Negativas de Débito - CNDs Municipais e Federais de todos imóveis objeto da lide (Quadras 10, 11, 12, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24), é evidente que o fato superveniente e não previsto (ISTI) resta também sob sua responsabilidade, assim como ocorreu com o IPTU no início da parceria. Noutros termos, às apelantes (RAÚMA E OUTRAS) foi dado o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para a regularização das CNDs Municipais e Federais, leia-se: tributos, visando a regularização dos imóveis.

(...)

Ato contínuo, as apelantes afirmam que não restou demonstrado quais débitos tributários seriam de suas responsabilidades.

Aqui me permito reiterar os argumentos do capítulo anterior deste pronunciamento, sem a necessidade de repetição de texto, até para não me tornar enfadonho.

Isto porque, conforme já explanado, o contrato inicial (Permuta com Torna), firmado em 24/04/07, fez previsão em sua Cláusula Sétima acerca de “todos os tributos”, enquanto a Cláusula 3.1 do 11º Aditivo, celebrado em 30/04/14, deixou claro que as apelantes eram responsáveis pelas CNDs Municipais e Federais de todos imóveis objeto da lide.

Assim, irrelevante a discussão acerca de IPTU, ISTI ou outro tributo, posto que, sendo das esferas federal ou municipal, eles eram de responsabilidade das apelantes. Inclusive, a título de reforço, menciono que o ISTI passou a compor a negociação das partes, a partir da existência do item II das Considerações do 11º Aditivo.

Assim sendo, para infirmar as referidas conclusões, seria necessário o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é obstado em recurso especial, dado o disposto na Súmula 7/STJ.

[...]

Relativamente à matéria atinente ao art. 184 do Código Civil apontado como ofendido, a leitura do acórdão recorrido - como se constata da transcrição acima - revelou que o tema não foi objeto de debate e decisão, nem mesmo quando do julgamento dos embargos de declaração. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento, a atrair o óbice da

Súmula 211/STJ.

Para que se configure o prequestionamento das matérias, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Assim sendo, como não houve manifestação pela Corte local acerca da referida questão, foi desatendido o requisito do prequestionamento.

Além disso, conforme entendimento da jurisprudência desta Corte, "para a configuração do prequestionamento na forma do art. 1.025 do CPC/2015, é necessária não apenas a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do mesmo Código, mas também o conhecimento da respectiva tese e a configuração de um dos vícios descritos na norma" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.507.172/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 02/09/2020).

Desse modo, considerando que não foi reconhecida a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que não foram observados os pressupostos previstos no art. 1.025 do mesmo diploma para fins de consideração do prequestionamento ficto (tácito ou implícito), em relação às teses de violação aos citados dispositivos.

Em suas razões, as agravantes afirmam que "a alegação de negativa de prestação jurisdicional não foi veiculada no sentido de que o Tribunal *a quo* não teria se pronunciado sobre o pleito das Recorrentes, mas sim que o pleito não foi apreciado à luz dos fundamentos jurídicos expostos pelas Recorrentes" (e-STJ, fl.2.387). Acrescentam que o Tribunal de Justiça fundamentou a existência de interesse de agir em previsão contratual de apuração de débitos e créditos relativa às partes, e não à apuração de débitos tributários. Insistem que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Argumentam que a violação ao art. 184 do CC foi enfrentada, ainda que implicitamente, pelo Tribunal estadual, uma vez que a tese de falta de interesse processual foi exaustivamente debatida no julgamento da apelação. Sustentam que a verificação de que o acórdão impugnado é *extra petita* não demanda a reanálise de fatos e provas, pois o único parâmetro são os pedidos da petição inicial.

Impugnação das agravadas às fls. 2.401-2.414 (e-STJ), requerendo a aplicação da multa por manifesta inadmissibilidade do agravo interno (art. 1.021, § 4º, CPC) .

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se as razões do julgado bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No caso, cumpre reiterar que o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada a controvérsia dos autos, tendo apenas decidido de forma contrária à pretensão da parte recorrente.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Frisa-se que as agravantes reconhecem que o Tribunal estadual se manifestou sobre os temas veiculados; porém, a negativa da prestação jurisdicional foi apontada porque “o pleito não foi apreciado à luz dos fundamentos jurídicos expostos pelas Recorrentes” (e-STJ, fl. 2.387).

Outrossim, verifica-se que se trata, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria, a qual foi afastada pela decisão agravada com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 2.377-2.378):

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a resultado diferente.

De fato, além de ter se manifestado na apelação sobre os pontos principais da demanda - a não ocorrência de sentença *extra petita*; o afastamento da alegação da ausência de interesse processual e a obrigação do pagamento

dos tributos federais e municipais -, ao julgar os embargos de declaração o Tribunal estadual se expressou motivada e adequadamente, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível, não havendo como afirmar que a Corte local não se pronunciou sobre o pleito da parte agravante, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia. Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1795771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional - nem em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 -, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

As agravantes apontam que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não decidiu satisfatoriamente sobre a questão relativa à falta de interesse de agir, pois confundiu a apuração de débitos e créditos relativa às partes prevista no contrato, com apuração de débitos tributários.

Com efeito, verifica-se que a irresignação da parte repousa sobre a interpretação que o Tribunal de Justiça destinou às cláusulas contratuais. Não obstante, a apreciação dessa matéria não é compatível com a estreita via do recurso

especial, consoante registrado na decisão ora agravada (e-STJ, fls. 2.378-2379):

Relativamente à falta de interesse e da ocorrência de decisão de natureza diversa, constata-se que a Corte estadual se manifestou nesses termos (e-STJ, fls. 1.798-1.801):

Do inexistente interesse processual em face das apelantes RAÚMA PARTICIPAÇÕES, ALVORADA, PROSPERITY, PROVIDENCE e ORION, posto não serem objeto de comercialização/lançamento. Neste ponto, sem razão as apelantes.

É que a Deliberação 2 da Ata da Reunião de Consorciadas de 07/06/17, referente ao Consórcio Vila Alpes Quadras 12, 15/16, 17, 23/24 e as empresas retrocitadas (ALVORADA, PROSPERITY, PROVIDENCE e ORION), deixou claro que, em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do dia 12/06/17, as Consorciadas (apelantes e apeladas) deveriam apurar créditos e débitos, visando verdadeiro “acerto de contas”.

Inclusive, as partes deixaram claro que, em caso de divergência, uma firma de auditoria chamada BIG FOUR deveria ser contratada para a realização de uma auditoria.

Logo, como o exame de eventual dívida das empresas RAÚMA PARTICIPAÇÕES, ALVORADA, PROSPERITY, PROVIDENCE e ORION dependem de incursão no mérito da causa, me permito afastar, a priori, a alegação de falta de interesse processual e imergir na questão de fundo da causa quanto as responsabilidades dos envolvidos.

(...)

Primeiramente, as apelantes (RAÚMA E OUTRAS) defendem que as pendências fiscais das empresas RAÚMA PARTICIPAÇÕES, ALVORADA, PROSPERITY, PROVIDENCE e ORION, relativas às Quadras 12, 15/16, 17, 23/24, não geraram nenhum tipo de entrave de imóveis das outras Apelantes (AURORA, RAÚMA SOCIEDADE, UMUARAMA e LIBERTÊ), seja em virtude da cobrança irregular de ISTI, seja porque a regularização se daria após a liquidação do Consórcio. Ora, a questão relativa ao ISTI não foi objeto de negociação prévia e surgiu no curso da criação das SPES TERRENEIRAS, conforme confessado pelas apelantes (RAÚMA E OUTRAS) nos parágrafos 77/79 de seu recurso. Aliás, como elas mesmo afirmaram, o ponto relativo ao ISTI foi devidamente inserido no 11º Aditivo de 30/04/14, mais precisamente no item II das Considerações,

(...)

Assim, pouco importa se as empresas ALVORADA, PROSPERITY, PROVIDENCE e ORION, das Quadras 12, 15/16, 17, 23/24, não foram incorporadas, porquanto passaram a gerar suposta dívida tributária de ISTI, ainda sub judice, assim como em relação às demais (AURORA, RAÚMA SOCIEDADE, UMUARAMA e LIBERTÊ).

Logo, repito, como a Cláusula 3.1 do 11º Aditivo (30/04/14) deixou claro que as apelantes (RAÚMA E OUTRAS) ficariam responsáveis pela emissão das Certidões Negativas de Débito - CNDs Municipais e Federais de todos imóveis objeto da lide (Quadras 10, 11, 12, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24), é evidente que o fato superveniente e não

previsto (ISTI) resta também sob sua responsabilidade, assim como ocorreu com o IPTU no início da parceria. Noutros termos, às apelantes (RAÚMA E OUTRAS) foi dado o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para a regularização das CNDs Municipais e Federais, leia-se: tributos, visando a regularização dos imóveis.

(...)

Assim sendo, para infirmar as referidas conclusões, seria necessário o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é obstado em recurso especial, dado o disposto na Súmula 7/STJ.

Efetivamente, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos" (AgInt no REsp n. 1.985.686/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023).

A esse respeito (sem destaque no original):

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOTELEIROS. PEDIDO DE RESCISÃO. NEGÓCIO. CELEBRAÇÃO NO EXTERIOR. PESSOAS FÍSICAS. DOMICÍLIO. BRASIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA. ART. 22, II, DO CPC/2015. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. ARTS. 25, § 2º, E 63, § 3º, CPC/2015. RÉU. DOMICÍLIO NO BRASIL. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. A controvérsia resume-se a saber se a Justiça brasileira é competente para processar e julgar a ação de rescisão de contrato de negócio jurídico celebrado em território mexicano para ali produzir os seus efeitos, tendo como contratadas pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

2. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil.

3. Em contratos decorrentes de relação de consumo firmados fora do território nacional, a justiça brasileira pode declarar nulo o foro de eleição diante do prejuízo e da dificuldade de o consumidor acionar a autoridade judiciária estrangeira para fazer valer o seu direito.

4. A justiça brasileira é competente para apreciar demandas nas quais o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil.

5. A revisão das matérias referentes à legitimidade da parte ré diante da existência de grupo econômico e à aplicação da teoria da aparência demandam a análise do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Na hipótese, os autores pactuaram contrato de prestação de serviços hoteleiros com sociedade empresária domiciliada em território estrangeiro, para utilização de Clube/Resort sediado em Cancun, no México. Houve a celebração de contrato de adesão, sendo os aderentes consumidores finais, com residência e domicílio no Brasil, permitindo à autoridade judiciária

brasileira processar e julgar a ação de rescisão contratual.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.797.109/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELA CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. INCURSÃO NOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para ultrapassar a conclusão do Tribunal estadual, a fim de reconhecer a ocorrência de julgamento *extra petita* - por sua condenação ao pagamento da multa contratual pela inversão da cláusula penal-, bem como a ilegitimidade passiva das ora recorrentes - em decorrência de cessão parcial de créditos firmada com *corrê* -, seria necessária a interpretação de cláusulas do referido contrato, bem como o reexame das premissas fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

2. A fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade dos promitentes-compradores, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista nesta via excepcional, ante a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.211.997/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DENOMINADO COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE TODAS AS CARACTERÍSTICAS DE CONTRATO DE AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DA LEI 4.886/65. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, ao examinar o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, o Tribunal de origem entendeu que o vínculo é de agência e distribuição e, diante das características do contrato, há afinidades que permitem sujeitá-lo à Lei 4.886/65. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providências inviáveis no recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do

STJ.

2. Considerando a configuração da contratação como agência e distribuição, com afinidades que permitem sujeitá-la à Lei 4.886/65, é quinquenal o prazo prescricional, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Lei 4.886/65, e não trienal, como postula a agravante.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.504.367/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

As agravantes sustentam que houve o prequestionamento implícito do art. 184 do Código Civil, uma vez que o referido dispositivo legal estava relacionado à tese de falta de interesse processual de algumas das agravadas, expressamente debatida pelo Tribunal estadual, que, inclusive, valeu-se de um tópico específico no acórdão para enfrentar a matéria.

Consoante já destacado, o tribunal de segundo grau deliberou sobre o interesse recursal das agravadas. Porém, não abordou, expressa ou implicitamente, o dispositivo mencionado, motivo pelo qual a decisão ora combatida não conheceu da tese recursal, consoante denota o seguinte excerto (e-STJ, fl. 2.381):

Relativamente à matéria atinente ao art. 184 do Código Civil apontado como ofendido, a leitura do acórdão recorrido - como se constata da transcrição acima - revelou que o tema não foi objeto de debate e decisão, nem mesmo quando do julgamento dos embargos de declaração.

Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula 211/STJ.

Para que se configure o prequestionamento das matérias, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Assim sendo, como não houve manifestação pela Corte local acerca da referida questão, foi desatendido o requisito do prequestionamento.

Além disso, conforme entendimento da jurisprudência desta Corte, "para a configuração do prequestionamento na forma do art. 1.025 do CPC/2015, é necessária não apenas a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do mesmo Código, mas também o conhecimento da respectiva tese e a configuração de um dos vícios descritos na norma" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.507.172/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 02/09/2020).

Desse modo, considerando que não foi reconhecida a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que não foram observados os pressupostos previstos no art. 1.025 do mesmo diploma para fins de consideração do prequestionamento ficto (tácito ou implícito), em relação às teses de violação aos citados dispositivos.

O trecho do acórdão estadual, transcrito na decisão agravada – e resgatado neste voto, ao tratar da falta de interesse de agir, demonstra ter sido com amparo na

interpretação do contrato que o interesse de agir das apelantes, ora agravadas, foi mantido. Não houve, portanto, debate sobre o referido dispositivo legal, tampouco sobre seu conteúdo.

Ressalte-se que a decisão agravada seguiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao aplicar a Súmula 211/STJ.

Confirmam-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRATAMENTO DE CÂNCER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. USO OFF-LABEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COPARTICIPAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Esta Corte de Justiça compreende que é imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.

Aplicável, assim, a Súmula n.º 211 do STJ.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. DANOS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. NÃO VERIFICAÇÃO. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. ATRASO. INDENIZAÇÃO. ALUGUÉIS. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza seu reconhecimento na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.808.839/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

As agravantes insurgem-se contra a aplicação da Súmula 7 do Superior

Tribunal de Justiça à tese de que o acórdão recorrido seria *extra petita*, uma vez que a verificação depende apenas da análise dos pedidos da petição inicial, e não do revolvimento de fatos e provas dos autos.

Colhe-se da decisão agravada a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 2.378-2.379 – sem destaques no original):

Relativamente à falta de interesse e da ocorrência de decisão de natureza diversa, constata-se que a Corte estadual se manifestou nesses termos (e-STJ, fls. 1.798-1.801):

[...]

Assim, pouco importa se as empresas ALVORADA, PROSPERITY, PROVIDENCE e ORION, das Quadras 12, 15/16, 17, 23/24, não foram incorporadas, porquanto passaram a gerar suposta dívida tributária de ISTI, ainda sub judice, assim como em relação às demais (AURORA, RAÚMA SOCIEDADE, UMUARAMA e LIBERTÊ).

Logo, repito, como a Cláusula 3.1 do 11º Aditivo (30/04/14) deixou claro que as apelantes (RAÚMA E OUTRAS) ficariam responsáveis pela emissão das Certidões Negativas de Débito - CNDs Municipais e Federais de todos imóveis objeto da lide (Quadras 10, 11, 12, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24), é evidente que o fato superveniente e não previsto (ISTI) resta também sob sua responsabilidade, assim como ocorreu com o IPTU no início da parceria. Noutros termos, às apelantes (RAÚMA E OUTRAS) foi dado o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para a regularização das CNDs Municipais e Federais, leia-se: tributos, visando a regularização dos imóveis.

(...)

Ato contínuo, as apelantes afirmam que não restou demonstrado quais débitos tributários seriam de suas responsabilidades.

Aqui me permito reiterar os argumentos do capítulo anterior deste pronunciamento, sem a necessidade de repetição de texto, até para não me tornar enfadonho. Isto porque, conforme já explanado, **o contrato inicial (Permuta com Torna), firmado em 24/04/07, fez previsão em sua Cláusula Sétima acerca de “todos os tributos”, enquanto a Cláusula 3.1 do 11º Aditivo, celebrado em 30/04/14, deixou claro que as apelantes eram responsáveis pelas CNDs Municipais e Federais de todos imóveis objeto da lide.**

Assim, irrelevante a discussão acerca de IPTU, ISTI ou outro tributo, posto que, sendo das esferas federal ou municipal, eles eram de responsabilidade das apelantes.

Inclusive, a título de reforço, menciono que o ISTI passou a compor a negociação das partes, a partir da existência do item II das Considerações do 11º Aditivo.

Assim sendo, para infirmar as referidas conclusões, seria necessário o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é obstado em recurso especial, dado o disposto na Súmula 7/STJ.

Ademais, vale resgatar, na íntegra, os fundamentos do acórdão estadual

impugnado (e-STJ, fl. 1797-1798 – sem destaque no original):

2.1. Das preliminares.

A) Da sentença *extra petita*.

De início, as apelantes (**RAÚMA E OUTRAS**) alegam que o pedido inicial, de regularização junto à Receita Federal, foi estendido, equivocadamente, às esferas estadual e municipal.

Aqui, vejo que com parcial razão as apelantes, quanto aos tributos estaduais. É que o contrato inicial (Permuta com Torna), firmado em 24/04/07 pela CONSTRUTORA ANTARES (atual **RAÚMA**) e MB ENGENHARIA (atual **TEGRA**), apesar de mencionar, em sua Cláusula Sétima, “*todos os tributos*” devidos a incidir sobre os imóveis da negociação a partir de 1º/01/07, deixa claro que existiam pendências, na época, apenas com relação ao IPTU e que eram de responsabilidade da ré **RAÚMA**, conforme seu parágrafo segundo, é ver:

Cláusula Sétima (...)

Parágrafo Segundo - Considerando que existem vários processos de execução de IPTU sobre os imóveis objeto deste contrato e que houve um acordo entre a **PRIMEIRA PERMUTANTE [RAÚMA]** e a Prefeitura do Município de Goiânia onde este se compromete ao pagamento das despesas processuais, seja de que natureza forem, a **PRIMEIRA PERMUTANTE** compromete-se a providenciar a baixa dos referidos processos de execução fiscal até a data avençada na cláusula décima sétima [04/06/07] (...)

Posteriormente, o 11º Aditivo, celebrado em 30/04/14, noticia, em sua Cláusula 3.1, que as apelantes (**RAÚMA E OUTRAS**) ficariam responsáveis pela emissão das CNDs Municipais e Federais das Sociedades de Propósito Específico - SPEs abertas no curso do consórcio.

Portanto, vê-se que os contratos objeto da lide, em momento algum, mencionaram tributos estaduais.

Assim, acolho, em parte, a preliminar em questão, para afastar a discussão acerca de tributos estaduais, de modo que a tributação municipal será debatida no mérito deste pronunciamento, sobretudo porque, com relação aos tributos federais (Receita Federal), as apelantes (**RAÚMA E OUTRAS**) confessam realmente ser responsáveis, vejamos:

52. Assim, a sentença é nula na parte em que condena as Apelantes na regularização de débitos tributários que não sejam exclusivamente com a Receita Federal, por expressa e frontal violação ao art. 492 do Código de Processo Civil.

As conclusões do acórdão estadual estão fundadas nas cláusulas recursais, cuja reinterpretação em recurso especial é vedada pelo enunciado das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe esclarecer que não apenas o pedido *stricto sensu* é considerado um parâmetro para os limites da lide, mas as circunstâncias fáticas, que compreendem também a causa de pedir remota, estabelecem as balizas e os limites para a deliberação judicial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE SUBEMPREGO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE AUTORA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA NÃO CONFIGURADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA BENEFICIÁRIA DO SERVIÇO. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Não se vislumbra o vício de julgamento *extra petita* na hipótese de o Juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp n. 758.675/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS PELAS DÍVIDAS DO "DE CUJUS". REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022), o que foi observado pela Justiça local.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.148.519/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. COBRANÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. EXCESSO NA PERÍCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. DISTRIBUIÇÃO DAS PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NO PERÍODO DE 1º/1/1989 A 31/12/1995. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em julgamento "ultra" ou "extra petita" se o Tribunal de origem julga as pretensões deduzidas nas apelações interpostas por todas as partes, nos limites dos pedidos formulados na inicial, respeitada a causa de pedir nela indicada, ainda que com base em teses jurídicas distintas das alegadas pelas partes.

3. Além disso, rever o entendimento esposado no acórdão recorrido, a fim de reconhecer o julgamento "extra petita" em relação ao bem litigioso, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que não encontra guarida nesta instância, conforme Enunciado n.º 7/STJ.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.842.989/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 492 DO NCPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configurada a ofensa apontada ao artigo 492 do NCPC, porquanto o vício de julgamento *extra petita* não ocorre na hipótese do Juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu.

2. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.

[...]

(REsp n. 1.782.130/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 29/5/2019.)

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º,

do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1728999/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021)

Em arremate, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no julgado impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.121.350 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0126935-2

Número de Origem:

506058266 50605826620188090051

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAUMA PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : RAUMA SOCIEDADE DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

AGRAVANTE : AURORA SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : ALVORADA - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : PROSPERITY - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : PROVIDENCE - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : UMUARAMA - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : LIBERTE - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : ORION - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : SANDRO LUCENA ROSA - GO045229

EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO042479

HENRIQUE BRAGA DANTAS - GO041877

AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA S.A.

OUTRO :
NOME : TEGRA INCORPORADORA S.A

AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 053 LTDA

OUTRO :
NOME : MB ENGENHARIA SPE 015 S/A

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 095 LTDA

AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 054 LTDA

OUTRO :
NOME : MB ENGENHARIA SPE 016 S/A

OUTRO : TGMB 016 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
NOME
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 098 LTDA
OUTRO : TGMB 061 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A
NOME
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 052 LTDA
OUTRO : MB ENGENHARIA SPE 014 S/A
NOME
OUTRO : TGMB 014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
NOME
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 094 LTDA
OUTRO : MB ENGENHARIA SPE 057 S/A
NOME
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 096 LTDA
OUTRO : MB ENGENHARIA SPE 059 S/A
NOME
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 097 LTDA
OUTRO : MB ENGENHARIA SPE 060 S/A
NOME
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 099 LTDA
OUTRO : MB ENGENHARIA SPE 062 S/A
NOME
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
CLÁUDIA GRUPPI COSTA - SP356156
ISABELLA DE CARVALHO RAMOS BORTOLETTO - SP454145

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAUMA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : RAUMA SOCIEDADE DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
AGRAVANTE : AURORA SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : ALVORADA - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : PROSPERITY - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : PROVIDENCE - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : UMUARAMA - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : LIBERTE - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : ORION - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : SANDRO LUCENA ROSA - GO045229
EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO042479
HENRIQUE BRAGA DANTAS - GO041877
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA S.A.

OUTRO : TEGRA INCORPORADORA S.A
NOME

AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 053 LTDA

OUTRO : MB ENGENHARIA SPE 015 S/A
NOME

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 095 LTDA

AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 054 LTDA

OUTRO : MB ENGENHARIA SPE 016 S/A
NOME

OUTRO : TGMB 016 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
NOME

AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 098 LTDA

OUTRO : TGMB 061 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A
NOME

AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 052 LTDA

OUTRO : MB ENGENHARIA SPE 014 S/A
NOME

OUTRO : TGMB 014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
NOME

AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 094 LTDA

OUTRO : MB ENGENHARIA SPE 057 S/A
NOME

AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 096 LTDA

OUTRO : MB ENGENHARIA SPE 059 S/A
NOME

AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 097 LTDA

OUTRO : MB ENGENHARIA SPE 060 S/A
NOME

AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 099 LTDA

OUTRO : MB ENGENHARIA SPE 062 S/A
NOME

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
CLÁUDIA GRUPPI COSTA - SP356156
ISABELLA DE CARVALHO RAMOS BORTOLETTO - SP454145

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023